



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 508
Decisão da CEECA	Nº 530/2020	
Referência	Processo nº [REDACTED]	
Interessado(a)	[REDACTED]	

EMENTA: Aprova a **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o Eng. Civil [REDACTED], Crea-PB nº [REDACTED], por suposta infração aos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.002/2002 ou incisos II e IV do artigo 3º da Resolução nº 1.090/2017, do CONFEA.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea(PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 508, apreciando o Processo Nº [REDACTED], que trata sobre denúncia formulada pelo [REDACTED] contra o [REDACTED], CREA-PB nº [REDACTED], em virtude de supostos atos irregulares cometidos pelo citado profissional, contrariando e violando dispositivos do Código de Ética Profissional, [REDACTED]

[REDACTED] e; **considerando** que em 18/09/20 a denúncia (representação por cometimento de infração, fls. 4/94 a 64/94) foi protocolada na SPGE (Seção de Protocolo Geral) do CREA-PB ; na mesma data, o processo foi encaminhado ao GABI (Gabinete da Presidência) (fl. 1/94); Em 21/09/20, o processo foi remetido para a VCPRES (Vice-Presidência), para conhecimento e providências do Presidente em exercício (fl. 1/94); Em 23/09/20, o Presidente em exercício encaminhou o processo para a AJUR (Assessoria Jurídica), por ser referente à denúncia contra profissional registrado no Sistema CONFEA/CREA, no intuito de verificar possível infração ao Código de Ética Profissional (fl. 1/94); Em 28/09/20, a AJUR (Assessoria Jurídica) encaminhou seu despacho para a VCPRES (Vice-Presidência) recomendando o envio do processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura para que se promova a análise preliminar dos fatos tendo em vista o possível enquadramento no Código de Ética Profissional (fl. 2/94); Em 29/09/20, a Vice-Presidência encaminhou o processo para análise da CEECA sobre possível infração ao Código de Ética Profissional por parte do profissional denunciado (fl. 2/94); Em 03/10/20, o Presidente do CREA-PB encaminhou Ofício nº [REDACTED] ao denunciado, para que mesmo pudesse ter conhecimento da denúncia, bem como possibilitar apresentação de sua manifestação, porém a correspondência foi devolvida pelo fato do endereço estar desatualizado (fls. 66/94 e 67/94); Em 04/11/20, a Secretaria da CEECA, após contato telefônico com o denunciado para atualização de endereço, solicitou à GFIS (Gerência de Fiscalização) a entrega do Ofício [REDACTED] ao denunciado (fls. 2/94 e 68/94); Em 12/11/20, o fiscal do CREA-PB Válber Barbosa encaminhou para a Secretaria da CEECA a A.R. do citado ofício, que foi recebido pelo denunciado em 10/11/20 (fl. 69/94), sendo a citada A.R. juntada ao processo; Em seguida, o [REDACTED] protocolou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

sua manifestação em relação aos fatos denunciados pelo [REDACTED] (fls. 70/94 a 94/94); Em 01/12/20, a Secretaria da CEECA encaminhou o processo para a designação de Conselheiro Relator (fls. 02/94 e 03/94), e; **considerando** o cumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo de infração ao Código de Ética, em todos os atos processuais; **considerando** que o processo foi instaurado após ser protocolado pelo setor competente do CREA-PB em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada pelo interessado, em conformidade com o artigo 7º do Anexo da Resolução 1.004/2003, do CONFEA; **considerando** que o processo foi instaurado em conformidade com o § 2º do artigo 1º do Anexo da Resolução 1.004/2003 uma vez que se trata de denúncia à profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia; **considerando** que o denunciado é da modalidade Engenharia Civil, caberá à Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura proceder a análise preliminar da denúncia e decisão quanto a penalização do profissional; **considerando** que o denunciante alega em sua denúncia, resumidamente, que:

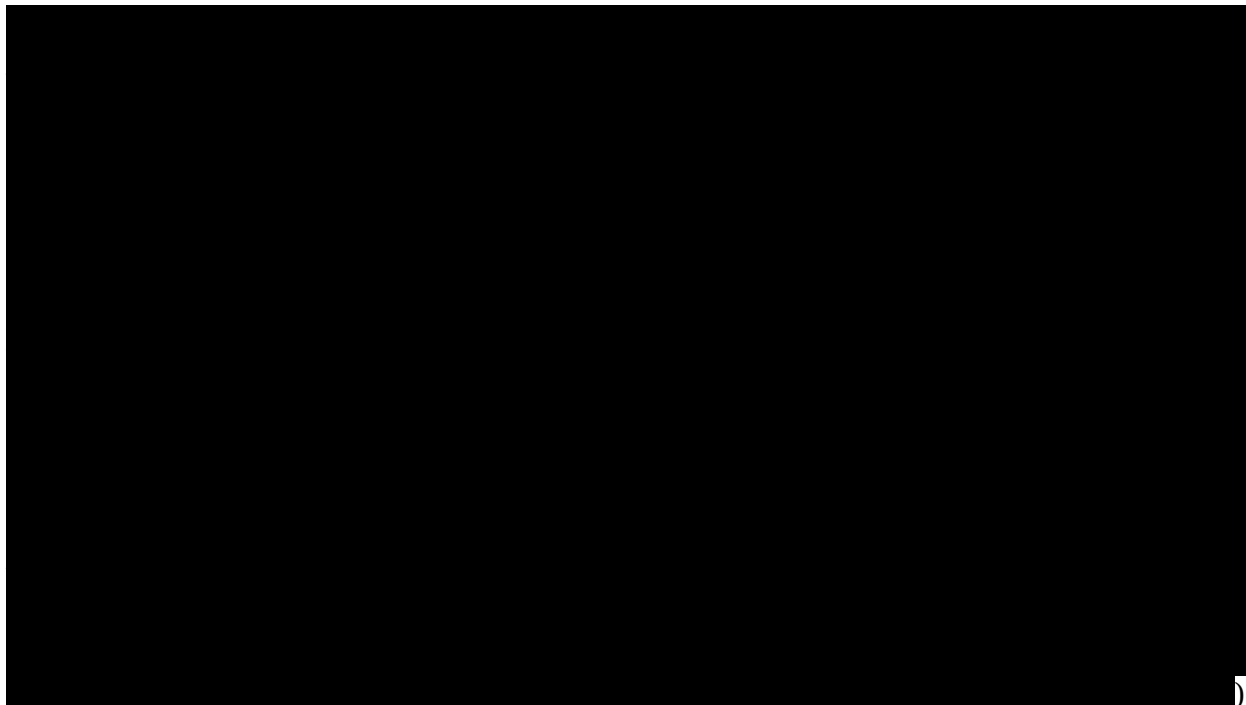
[REDACTED]

[REDACTED]; **considerando** que há indícios da suposta infração cometida pelo profissional, visto que os fatos apresentados em sua denúncia foram narrados com base em documentos comprobatórios devidamente anexados; **considerando** que o Ofício [REDACTED] encaminhado ao denunciado, foi comprovadamente recebido em 10/11/20 por A.R., inclusive recebido pelo próprio denunciado (fl. 69/94); **considerando** que o denunciado em 16/11/20 encaminhou ao CREA-PB sua manifestação em relação à denúncia, na qual resumidamente alega que:

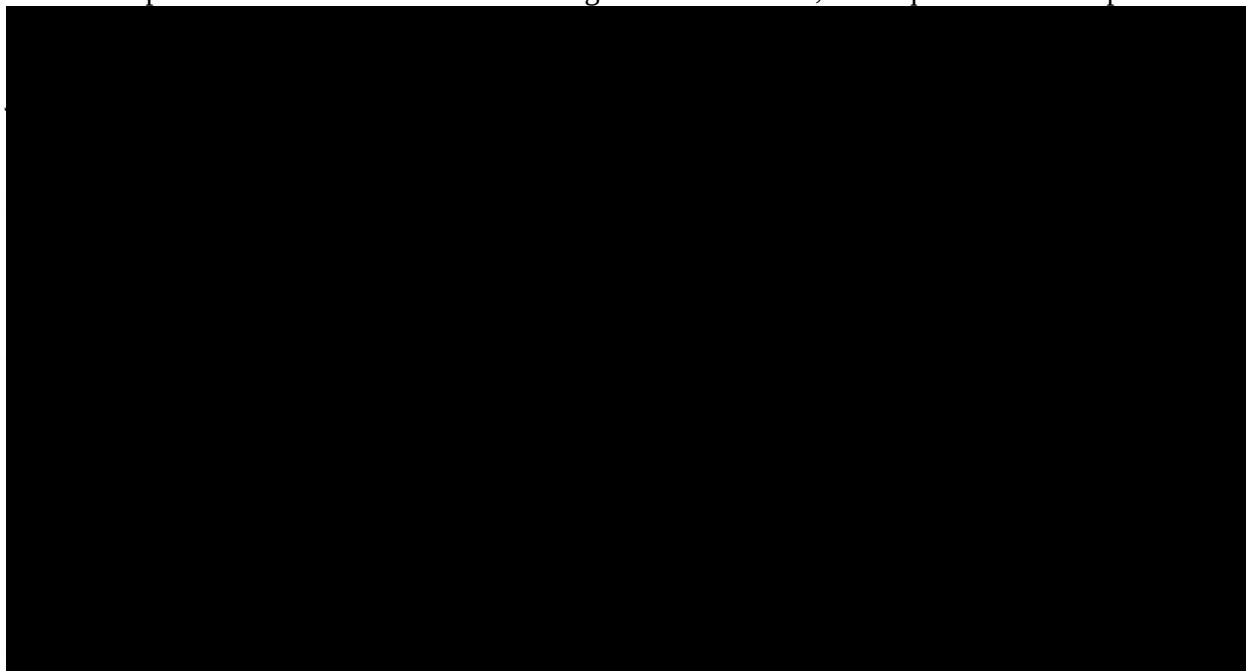
[REDACTED]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB



considerando que as alegações do denunciado em sua manifestação demonstram não serem suficientes para o esclarecimento dos fatos alegados na denúncia, visto que não foram apresentados



considerando que há indícios de suposta infração aos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.002/2002, do CONFEA; **considerando** que a suposta infração do denunciado pode ser enquadrável como má conduta ou escândalos passíveis de cancelamento de registro devido a ato ou comportamento (incisos II - manter no exercício da profissão conduta incompatível com a honra, a dignidade e a boa imagem da profissão; IV - falsificar ou adulterar documento público emitido ou registrado pelo CREA para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

obter vantagem indevida para si ou para outrem) definidos no artigo 3º da Resolução 1.090/2017, do CONFEA, e desta forma deve ser conduzida em caráter prioritário; **considerando** que o assunto é fundamentado com base na: Lei nº 5.194, de 1966; Resolução nº 1.002/2002, do CONFEA; Resolução nº 1.004/2003, do CONFEA; e Resolução nº 1.090/2017, do CONFEA (A Análise realizada se baseia nestas legislações, conforme citações registradas); **considerando** que há quesitos legais para admissibilidade da instauração do processo ético e existem indícios de infração a ética profissional, que podem ser enquadráveis como má conduta ou escândalos, pelo acatamento da denúncia contra o profissional [REDACTED], CREA-PB nº [REDACTED], **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra o profissional [REDACTED], CREA-PB nº [REDACTED], por suposta infração aos artigos 9º e 10 da Resolução nº 1.002/2002 ou incisos II e IV do artigo 3º da Resolução nº 1.090/2017, do Confea, e **encaminhamento do processo à Comissão Permanente de Ética Profissional do Crea-PB** para que proceda a instrução do competente Processo Ético, com base na Resolução 1.004/2003 e ocorrência de infração ao artigo 75 da Lei nº 5.194/1966, de acordo com a Resolução nº 1.090/2017, do Confea. Coordenou a Sessão a Senhora Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros, estiveram participando da Sessão os Senhores Conselheiros: José Herbert Palitot (CEP-PB), Maria Aparecida Rodrigues Estrela (CEP-PB), Fabiano Lucena Bezerra (CEP-PB), Francisco Xavier Bandeira Ventura (IBAPE-PB), Ronaldo Soares Gomes (IBAPE/PB), Felipe Queiroga Gadelha (IBAPE), Marco Antônio Ruchet Pires (IBAPE-PB), Ayrton Lins Falcão Filho (IBAPE-PB), Waldemir Lopes de Andrade Júnior (IBAPE-PB), Severino Pereira da Silva Júnior (IBAPE-PB), Evelynne Emanuelle Pereira Lima (UNIPÊ), Adilson Dias de Pontes (IBAPE-PB), Alissandra de Lima Miranda (IBAPE-PB), Alynne Pontes Bernardo (IBAPE-PB), Francisco de Assis Araújo Neto (IBAPE-PB) e a Representante do Plenário na Câmara Eng^a Eletricista Glaucia Suzana Pereira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 07 de dezembro de 2020.

Eng^a. Civil/Seg. do Trabalho Suenne da Silva Barros
Coordenadora da CEECA – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)